



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283032

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2072641-78.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante THIAGO RESENDE MORAIS, é agravado HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - HC USP/SP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2072641-78.2025.8.26.0000

Relator: José Eduardo Marcondes Machado

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público

Processo de Origem nº 1090251-48.2024.8.26.0053

Agravante: Thiago Resende Moraes

Agravado: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – HCUSP

Comarca: São Paulo – 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Juiz: Dr. Fabio Alves da Motta

Voto nº 9276

Agravo de instrumento. Relação processual em tramitação na 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública de São Paulo. Competência recursal revisora atribuída a uma das Turmas Recursais da Fazenda Pública, integrantes do Colégio Recursal dos Juizados Especiais sediado na Capital. Inteligência da Resolução n.º 896, de 6/7/2023, do Órgão Especial desta Corte. Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **Thiago Resende Moraes** contra a decisão lançada a fls. 69 dos autos da ação declaratória cumulada com cobrança promovida em face do **Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – HCUSP**, que indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova e determinou que o agravante emende a inicial para apresentar os holerites referentes ao período trabalhado.

Irresignado, recorre o autor pelas razões expostas a fls. 1/9.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento, com determinação.

A competência para julgamento de recursos tirados de decisões proferidas dos Juizados Especiais – como ocorre no caso vertente, em que a ação tramita perante a 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública de São Paulo – é da respectiva Turma Recursal sediada na Capital, conforme estabelece a

Resolução n.º 896/2023, do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça. Veja-se:

Art. 1º. O Colégio Recursal dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo é competente para julgamento dos recursos, *habeas corpus*, revisões criminais, mandados de segurança, bem como outras ações que a lei lhe atribuir competência, relativos às decisões proferidas nos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública de todas as Comarcas do Estado.

Art. 2º. O Colégio Recursal dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo, com sede na Capital, é composto por sete Turmas Recursais Cíveis, oito Turmas Recursais de Fazenda Pública e uma Turma Recursal Criminal.

§1º. A competência territorial de todas as Turmas Recursais abrange o Estado inteiro.

Em acréscimo, a própria Lei n.º 9.099/95 dispõe em seu artigo 41, § 1º, que “*O recurso será julgado por uma turma composta por três Juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado*”

Em casos assemelhados já examinados por esta Seção de Direito Público, a incompetência foi reconhecida. Confira-se:

Agravo de instrumento. Saúde. Pretensão ao fornecimento do medicamento Meropenem 2g. Feito que tramita perante o Juizado Especial Cível da Comarca de Orlândia. Competência atribuída a uma das Turmas Recursais, integrantes do Colégio Recursal dos Juizados Especiais sediado na Capital. Inteligência do artigo 39 do Provimento CSM nº 2.203/2014. Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição. **(TJSP; Agravo de Instrumento 2286923-74.2024.8.26.0000; Relator (a): Jose Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Orlândia - Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 24/9/2024; Data de Registro: 24/9/2024).**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS/INSUMOS – COMPETÊNCIA DO COLÉGIO RECURSAL – Agravo de instrumento manejado contra decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital – Competência do Colégio Recursal para julgamento do recurso – Inteligência da Resolução nº 896/23 do C. Órgão Especial do TJSP – Precedentes deste E. Tribunal – Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição a uma das Turmas Recursais da

Fazenda Pública do Colégio Recursal dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo. (TJSP; Agravo de Instrumento 2221892-10.2024.8.26.0000; Relator (a): Carlos von Adamek; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital; Data do Julgamento: 31/7/2024; Data de Registro: 31/7/2024).

Agravo de instrumento. Competência recursal. Feito que tramita perante a 1ª Vara do Juizado Especial Cível da comarca de São Paulo. Competência revisora atribuída à respectiva Turma Recursal para apreciação do recurso. Inteligência do artigo 39 do Provimento CSM nº 2.203/2014. Precedentes desta Seção de Direito Público. Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição. (TJSP; Agravo de Instrumento 2183641-20.2024.8.26.0000; Relator (a): Jose Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 15/7/2024; Data de Registro: 15/7/2024).

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** do recurso e **DETERMINA-SE SUA REDISTRIBUIÇÃO** a uma das Turmas Recursais da Fazenda Pública sediadas na Capital, integrantes do Colégio Recursal dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO
Relator